



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Autor(es): Vereador ROMER JAPONÊS)

PROIBE O USO DE TELEFONE CELULAR E OUTROS DIPOSITIVOS ELETRONICOS NA REDE ESCOLAR PUBLICA E PRIVADA DO MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria do Vereador ROMER JAPONÊS, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular, e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais, em todos os ambientes escolares que o professor esteja ministrando aulas, por estudantes das escolas da rede pública e privada do município de Tangará da Serra-MT.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, entende-se por uso de telefone celular, e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais, a realização de chamadas, envio de mensagens de texto, acesso à internet, utilização de aplicativos, jogos e/ou qualquer outra atividade que envolva o uso do aparelho

Art. 2º Os telefones celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados desligados ou ligados em modo silencioso, e sem vibração no ambiente onde estiver sendo ministrado aulas.

Art. 3º O aluno que estiver utilizando celulares em sala de aula, desrespeitando a presente lei, será punido gradativamente com as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Suspensão por até cinco dias;
- III- Suspensão por até quinze dias;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 4º Fica autorizado a realização de campanhas educativas, conscientização, acerca do uso excessivo de tecnologias de comunicação e seu impacto no desempenho estudantil.

§ 1º As campanhas poderão incluir palestras, workshops, distribuição de material informativo e outras atividades educativas, devendo contar com a participação de profissionais da saúde, educadores e especialistas na área de TIC.

§ 2º As escolas deverão afixar avisos em locais visíveis informando sobre a proibição do uso de telefone celular nos termos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2901/2008.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte cinco.

ROMER JAPONÊS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

JUSTIFICATIVA

O primeiro motivo da apresentação do projeto de lei ora apresentado, diz respeito da necessidade de atualização da legislação anterior, que foi criada em 2008, portanto, já se passaram aproximadamente 17 anos desde que a lei entrou em vigor.

O segundo motivo, é que o uso de tecnologias em sala de aula, deve ser voltado ao ensino, mas não pode ser motivo ser prejudicial ao ensino e a educação, logo a normatização é importante.

O terceiro motivo, diz respeito a disciplina não podendo se transformar num malefício ao desenvolvimento intelectual do aluno.

O quarto motivo, é que a evolução do aparelho de celular com câmeras, acesso a rede sociais, aplicativos de mensagem pode levar a distração, bem como pode levar ao cyberbullying, podendo gerar constrangimento e ser mais difícil de coibir.

O quinto motivo diz respeito da possibilidade de uso em avaliações, de forma velada, gerando o que é chamado de “cola”, atrapalhando, por conseguinte o aprendizado do aluno.

O sexto motivo, diz respeito a socialização, pois o vício em telas, leva a falta de interesse em aulas presenciais, levando ao isolamento, prejudicando a interação do aluno.

Assim, diante da necessidade de alteração e atualização da legislação, diante de um tema tormentoso, onde nesse projeto não se busca impedir o uso, mas limitar o uso, em conformidade com um equilíbrio racional do uso, sem prejudicar os alunos, proponho o presente projeto de lei, em regime de tramitação normal, para apreciação dos pares.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte cinco.

Tangará da Serra, 16 de janeiro 2025.

**ROMER JAPONÊS
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600